

RESOLUÇÃO CSA N.º 01/2014

REFERENDA PORTARIA DG N.º 17/2013 QUE ALTEROU A REGULAMENTAÇÃO DO EXAME DE PROFICIÊNCIA PARA OS CURSOS DE GRADUAÇÃO DA FACULDADE FAE BLUMENAU.

O Presidente do Conselho Superior de Administração – CSA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, III, do Regimento e em cumprimento à deliberação do Colegiado em 05 de dezembro de 2014, constante do Processo CSA 01/2014 – Parecer CSA 01/2014, baixa a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

Art. 1º Entende-se por Proficiência, nos termos desta Resolução, o discente da Faculdade FAE Blumenau que comprovar domínio de conhecimentos por meio de documentos hábeis e/ou de exame (aplicação de prova), para fins de dispensa de disciplina(s) pertencente(s) à matriz curricular do curso de graduação em que estiver regularmente matriculado.

Art. 2º A realização do Exame de Proficiência será concedida ao discente que:

- I. comprovar experiência profissional de, no mínimo, 01 (um) ano na área de conhecimento da disciplina em que solicita aproveitamento; ou
- II. tiver comprovadamente cursado disciplina congênere em outro nível superior de ensino, pós-graduação *lato sensu* e/ou *stricto sensu*; ou
- III. apresentar notório saber nos termos do art. 47, §2º, da Lei n.º 9.394/2006, de 20 de dezembro de 2006, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB; ou
- IV. tiver comprovadamente cursado disciplina em curso de graduação há mais de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Para os casos previstos no inciso III deste artigo não será necessária a comprovação documental para realização do Exame de Proficiência.

Art. 3º A Coordenação de Curso encaminhará ao Núcleo de Registro e Controle Acadêmico a relação de disciplinas não passíveis de Exame de Proficiência.

Parágrafo único. Disciplinas como Estágio Supervisionado, Trabalho de Conclusão de Curso, Projeto Integrador e Projeto de Graduação, bem como outras assim consideradas, não poderão ser objeto de Exame de Proficiência.

Art. 4º Caberá à Coordenação de Curso emitir parecer circunstanciado sobre a aceitação de documento que comprove a proficiência de conhecimentos e submeter o candidato à avaliação escrita, oral ou prática, sobre o conteúdo da disciplina, conforme julgar necessário à aferição da Proficiência.

Art. 5º Será considerado proficiente em conhecimentos o candidato que obtiver nota igual ou superior a 7,0 (sete) pontos.

Art. 6º O Exame de Proficiência será realizado apenas 01 (uma) vez por semestre, conforme previsto no Calendário Escolar.

Art. 7º O discente poderá submeter-se 01 (uma) única vez, por disciplina, ao Exame de Proficiência, não cabendo pedido de revisão sobre o resultado deste.

Art. 8º O discente reprovado por nota na disciplina, mesmo que atenda aos requisitos elencados no art. 2º, não poderá submeter-se à Exame de Proficiência.

Art. 9º O discente interessado em realizar o Exame de Proficiência deverá inscrever-se na Central de Atendimento, em conformidade com os prazos definidos no Calendário Escolar, mediante o recolhimento de taxa de serviço equivalente a 10 (dez) horas-aula relativos à anuidade do curso de graduação em que estiver regularmente matriculado.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CSA n.º 08/2006, de 30 de maio de 2006 e retroagindo seus efeitos a 18 de dezembro de 2013.

Blumenau, 05 de dezembro de 2014.

Frei Nelson José Hillesheim, OFM
Presidente